



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0118891-80.2012.815.2001.

Origem : 6ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Santander (Brasil) S/A.

Advogada : Elisia Helena de Melo Martini – OAB/PB 1853-A
Henrique José Parada Simão – OAB/SP 221386.

Apelado : Claudinei Honorato Nunes.

Advogado : Pedro Gomes Bessa – OAB/PB 16.380

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRETENÇÃO RESISTIDA COMPROVADA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO PROCON EM VIRTUDE DE DESCUMPRIMENTO À ORDEM DE EXIBIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DOCUMENTO COMUM AS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- *In casu*, o autor comprovou a negativa da entidade em fornecer o documento requerido, tendo, inclusive juntado aos autos Auto de Infração lavrado pelo Procon-JP, em virtude de descumprimento de notificação emitida pelo órgão, determinando a exibição do documento ao consumidor.

- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte

autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** contra sentença (fls. 132/139), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por **Claudinei Honorato Nunes**, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos na ementa:

“AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – REJEITADA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DOCUMENTO DE INTERESSE COMUM – OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DE FORNECER INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS A SEUS CLIENTES – APLICAÇÃO DO CDC – MULTA COMINATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA AUTÔNOMA – PROCEDÊNCIA.” (fls. 132).

Inconformada, a instituição financeira demandada interpôs Recurso Apelatório (fls. 142/160), alegando preliminarmente falta de interesse processual, uma vez ter o autor deixado de apresentar documento indispensável à propositura da ação, consistente na prova do requerimento administrativo da exibição de documentos. No mérito aduz não ser devido honorários advocatícios, tendo em vista que não resistiu à pretensão de apresentação de documentos. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Sem contrarrazões (fls. 164).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pela rejeição da preliminar. No mérito, pugnou apenas pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 169/172).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que, tendo a decisão sido publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos

requisitos de admissibilidade deste deve ser analisada a apelação. Assim sendo, uma vez preenchidos os pressupostos para a admissão, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

- Preliminar de Ausência de Interesse Processual

O apelante, inicialmente, aduz a falta de interesse processual, diante da ausência de prévio requerimento administrativo.

Pois bem. A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do **art. 3º do Código de Processo Civil**: “*Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade*”.

O exame do mencionado instituto passa pela verificação do binômio necessidade mais adequação, ou seja, a prestação jurisdicional deve ser um meio necessário para a solução da lide e o instrumento utilizado deve ser adequado.

Acerca do interesse de agir, leciona **Humberto Theodoro Júnior**:

“O interesse de agir, que é interesse instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto”. (in Curso de Direito Processual Civil, v.I., 41 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.55).

Especificamente quanto à demanda de exibição de documentos, a jurisprudência dominante era no sentido da desnecessidade de prévia solicitação administrativa para a configuração do interesse de agir.

Contudo, o Tribunal da Cidadania, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, julgado como recurso repetitivo, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário. O acórdão restou assim redigido:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE

EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp 1349453/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/12/2014, DJE 02/02/2015).

Ocorre, todavia, que no caso em apreço, o autor comprovou a negativa da entidade em fornecer o documento requerido, tendo, inclusive juntado aos autos Auto de Infração lavrado pelo Procon JP, em vistude de descumprimento de notificação emitida pelo órgão, determinando a exibição do documento ao consumidor – fls. 17.

Logo, resta evidente a pretensão resistida alegada pelo autor ora apelado, sendo patente seu interesse de agir.

Posto isso, **rejeito a preliminar** de falta de interesse de agir arguida pela instituição financeira apelante.

- Mérito:

No que tange ao mérito, consoante se infere dos autos, Claudinei Honorato Nunes ajuizou a presente ação de exibição de documento sob o relato de que firmou contrato de empréstimo junto à instituição financeira, contudo não recebeu a cópia da avença, ficando impossibilitada de averiguar os encargos contratuais cobrados.

É cediço que a ação de exibição de documentos é autônoma e satisfativa, do que se conclui ser irrelevante a verificação da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A respeito da ação exhibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

“Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exhibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito

material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papeis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte”. (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478).

Não fosse isso, o *fumus boni iuris* se faz presente diante da resistência do réu em apresentar o documento requerido, limitando-se a apresentar contestação genérica sem a cópia da avença. Já o *periculum in mora* resta demonstrado pela necessidade de se verificar a existência de encargos contratuais efetivamente cobrados.

No mais, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 399. inciso III, do novo Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

*“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
(...)
III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (grifo nosso).*

No que tange à condenação do réu em honorários advocatícios, a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que, se durante a instrução processual ou à vista da contestação da parte ré, não ficar provado que havia negativa do banco em fornecer o documento – o que acontece quando há imediata entrega do contrato, sem qualquer evidência de recusa –, não há que se falar em pretensão resistida.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em ação de exibição de documentos, para haver condenação em honorários advocatícios, deve estar caracterizada, nos autos, a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu inexistir a alegada pretensão resistida, seja porque, conforme acórdão recorrido, não houve pedido válido na esfera administrativa, seja porque a parte ré apresentou os documentos pleiteados junto com a

contestação.

3. *Agravo regimental improvido.*” (AgRg no REsp 1409614/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver resistência em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.

2. O Tribunal de origem consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação espontânea dos documentos solicitados. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AgRg no AREsp 613.270/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição bancária, comprovando a pretensão resistida do réu a anexar o auto de infração lavrado pelo Procon-JP, em virtude de descumprimento de notificação emitida pelo órgão, determinando a exibição do documento ao consumidor – fls. 17.

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que não houve pretensão resistida de sua parte, ressaltando a desnecessidade de demanda judicial para obtenção do contrato. Ademais, acostou aos autos o contrato firmado entre as partes.

Ora, na espécie, a parte promotora comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil : *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”*.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo, portanto, justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte” (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”.

(STJ, EDcl no REsp 1400758/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). (grifo nosso).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, é inviável o conhecimento do segundo recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos pleiteados na via administrativa, é cabível a condenação a honorários

advocatícios em virtude da sucumbência no feito.

3. A comprovação de que não houve prévia recusa administrativa à exibição de documento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental provido”.

(STJ, AgRg no REsp 1431875/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 21/09/2015).
(grifo nosso).

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator